

Incentivos Fiscais ao Investimento

1. O que são?

O Decreto-Lei nº 162/2014 de 31 de outubro reviu o Código Fiscal do Investimento e aditou ao Estatuto dos Benefícios Fiscais um novo instrumento com vista a:

- Promover o investimento produtivo e em investigação e desenvolvimento; e
- Criação manutenção de postos de trabalho.

Os instrumentos previstos neste diploma-legal são:

- Código Fiscal do Investimento
 - Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo (BFCIP);
 - Regime de Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI);
 - Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR); e
 - Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II).
- Estatuto dos Benefícios Fiscais
 - Remuneração Convencional do Capital Social (RCSS).

Os instrumentos previstos neste Decreto-Lei podem ser um contributo às tomadas de decisão de investimento das empresas e pelo contributo que trazem ao alívio do esforço financeiro ao investimento, merecem ser conhecidos e divulgados. Em seguida apresentamos um resumo de cada um destes instrumentos. Este resumo não dispensa a leitura da legislação em vigor relativas a cada um destes benefícios fiscais ao investimento.

A AC - Contabilidade e Consultoria está à disposição para apoiar as empresas, nas diversas vertentes, na utilização destes instrumentos de apoio ao investimento. Contacte-nos!

2. Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo

Aplicam-se a projectos de investimento de valor igual ou superior a **3 milhões de euros** em aplicações relevantes. Podem ser concedidos até **31 de dezembro de 2020** e o seu período de vigência, a contar da conclusão do projecto de investimento (fase de investimento) é de **10 anos**.

É um benefício fiscal em **regime contratual**, isto é, depende de contrato a assinar entre a AICEP ou o IAPMEI, consoante o caso, em representação de Estado português e o promotor do investimento.

São susceptíveis de beneficiar de apoio os investimentos nas seguintes **actividades económicas**:

- a) Indústria extractiva (divisão 05 a 09) e indústria transformadora (divisão 10 a 33);
- b) Turismo, incluindo as actividades com interesse para o turismo (divisão 55 e 56, subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040);
- c) Actividades e serviços informáticos conexos (divisão 58, grupo 591);
- d) Actividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agro-pecuárias e florestais;

AC – Contabilidade e Consultoria

- e) Actividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica (divisão 72);
- f) Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia (divisão 62, grupo 631;
- g) Defesa, ambiente, energia e telecomunicações; e
- h) Actividades de centros de serviços partilhados (classes 82110 e 82910).

As **condições de elegibilidade** do projecto de investimento são:

- a) Condições subjectivas – O promotor do investimento
 - i. deve demonstrar **capacidade técnica e de gestão**;
 - ii. deve evidenciar uma **situação financeira equilibrada**, traduzida por um rácio de autonomia financeira (capital próprio / total do activo líquido) $\geq 0,2$;
 - iii. dispor de **contabilidade organizada**;
 - iv. **não** pode ter o seu **lucro determinado por métodos indirectos**;
 - v. **deve contribuir**, via partir de recursos próprios ou mediante financiamento externos, em **25% das aplicações relevantes**;
 - vi. não pode ser considerada **empresa em dificuldade**;
 - vii. deve ter uma situação fiscal e contributiva regularizada; e
 - viii. não podem estar sujeitos a uma **injunção de recuperação**, na sequência de uma decisão da Comissão Europeia que declare um auxílio ilegal e incompatível com as regras do mercado único.
- b) Condições objectivas – o projecto
 - i. não se **iniciou antes da candidatura**;
 - ii. tem **viabilidade técnica, económica e financeira**;
 - iii. evidencia capacidade de proporcionar a **criação ou a manutenção de postos de trabalho**; e
 - iv. deve preencher uma das seguintes condições:
 - ✓ ser relevante para o **desenvolvimento estratégico da economia nacional**; ou
 - ✓ ser relevante para a **redução das assimetrias regionais**; ou
 - ✓ contribuir para impulsionar a **inovação tecnológica e a investigação científica nacional**, para a **melhoria do ambiente** ou para o **reforço da competitividade e eficiência produtiva**.

Os projectos elegíveis podem beneficiar, cumulativamente, dos seguintes **benefícios fiscais**:

- Em sede de **IRC**
 - ✓ Crédito de imposto (dedução à colecta) numa percentagem que pode variar entre 10 e 25% das aplicações relevantes;
 - ✓ A percentagem varia em função do: i) índice de poder de compra da região em que o projecto se localize, ii) nº de postos de trabalho criados ou a manter, e iii) em função do excepcional contributo para o desenvolvimento estratégico da economia, a redução das assimetrias, o impulsionar da inovação tecnológica e a investigação científica nacional, a melhoria do ambiente, ou o reforço da competitividade e da eficiência produtiva, e iv) em função de ser um projecto de reconhecida relevância excepcional para a economia nacional, de acordo com resolução do Conselho de Ministros.
- Em sede de **IMI**

AC – Contabilidade e Consultoria

- ✓ Isenção ou redução do IMI durante o período de vigência do contrato relativamente a prédios utilizados no âmbito do projecto de investimento.
- Em sede de **IMT**
 - ✓ Isenção relativamente às aquisições de prédios incluídos no plano de investimento e realizadas durante a fase de investimento.
- Em sede de **IS**
 - ✓ Isenção relativamente a todos os actos ou contratos necessários à realização do projecto de investimento.

Exemplo:

A título de exemplo, um projecto de investimento de 5 milhões de euros, se beneficiar apenas da percentagem mínima de dedução à colecta de IRC (i. e. 10% das aplicações relevantes), poderá vir a beneficiar de deduções à colecta de 500 milhares de euros durante o período de vigência do contrato. Caso a colecta dum exercício não seja suficiente, o remanescente, não utilizado, poderá ser deduzido durante o exercício do contrato. Em resumo, havendo colecta suficiente, um investimento poderá ser reduzido, via o IRC que se deixará de pagar, entre 10% e 25%. **Reduz o custo do capital e cria valor.**

As **aplicações relevantes** são:

- **Activos fixos tangíveis** (que não sejam equipamentos usados e investimentos de substituição) afectos à realização do projecto com excepção de:
 - ✓ Terrenos que não se incluam em projectos do sector da indústria extractiva destinados à exploração de concessões minerais, águas de mesa e medicinais, pedreiras, barreiras e areeiros;
 - ✓ Edifícios e outras construções não directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais;
 - ✓ Viaturas ligeiras ou mistas;
 - ✓ Outro material de transporte no valor que ultrapasse 20% do total das aplicações relevantes;
 - ✓ Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afecto à exploração turística;
 - ✓ Equipamentos sociais; e
 - ✓ Outros bens de investimento que não sejam afectos à exploração da empresa, salvo equipamentos produtivos destinados à utilização para fins económicos dos resíduos resultantes do processo de transformação produtiva ou de consumo em Portugal, desde que de reconhecido interesse industrial e ambiental.
- **Activos intangíveis**, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos, patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

Os activos fixos tangíveis devem ser **contabilizados e permanecer** no activo fixo da empresa promotora durante o período de vigência do contrato.

Os promotores dos projectos de investimento produtivo beneficiam, ainda dum **regime simplificado de procedimento aduaneiros**, que se traduz na dispensa de prestação de garantia dos direitos de importação e demais imposições devidos pelas mercadorias não comunitárias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento activo em sistema suspensivo e destino especial, durante o período de vigência do contrato ou até à sua resolução.

AC – Contabilidade e Consultoria

Os promotores dos projectos de investimento devem apresentar, devidamente caracterizado e fundamentado, o **processo de candidatura**, por via electrónica, junto das seguintes entidades:

- AICEP, quando os projectos de investimento excedam os 25 milhões de euros ou o promotor apresente um volume de negócios consolidado superior a 75 milhões de euros, conforme o Decreto-Lei nº 203/2003 de 10 de Setembro; e
- IAPMEI para os restantes casos.

3. Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

É aplicável aos exercícios que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.

Os **sectores de actividade elegíveis** são:

- a) Indústria extractiva (divisão 05 a 09) e indústria transformadora (divisão 10 a 33);
- b) Turismo, incluindo as actividades com interesse para o turismo (divisão 55 e 56, subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040);
- c) Actividades e serviços informáticos conexos (divisão 58, grupo 591);
- d) Actividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agro-pecuárias e florestais;
- e) Actividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica (divisão 72);
- f) Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia (divisão 62, grupo 631);
- g) Defesa, ambiente, energia e telecomunicações; e
- h) Actividades de centros de serviços partilhados (classes 82110 e 82910).

Os sujeitos passivos de IRC devem **preencher cumulativamente as seguintes condições**:

- a) Dispor de contabilidade organizada;
- b) O lucro tributável não ser determinado por métodos indirectos;
- c) Mantenham na empresa e na região os bens objecto de investimento durante um período mínimo de:
 - ✓ 3 anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação nº 2003/361/CE,
 - ✓ 5 anos nos restantes casos, os bens objecto do investimento,
 - ✓ durante o respectivo período mínimo de vida útil, quando inferior, determinado nos termos do Decreto Regulamentar nº 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Lei nº 64-B/2001, de 30 de dezembro e pela Lei nº 2/2014, de 16 de janeiro, ou
 - ✓ até ao período em que se verifique o respectivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no art. 31º-B do Código do IRC.

Em caso de incumprimento é adicionado ao IRC relativo ao período de tributação em que o sujeito passivo alienou os bens objecto do investimento o imposto que deixou de ser liquidado em virtude do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10%.

- d) Não sejam devedoras ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;
- e) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos da comunicação da Comissão – Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação

AC – Contabilidade e Consultoria

concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da UE nº C 249, de 31 de julho de 2014; e

- f) Efectuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objecto de investimento, nos termos da alínea c).

Consideram-se **aplicações relevantes**:

- ✓ **Activos fixos tangíveis**, adquiridos em estado de novo, com excepção de:
 - i. Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projectos de indústria extractiva;
 - ii. Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afectas a actividades turísticas, de produção audiovisual ou administrativas;
 - iii. Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;
 - iv. Mobiliário e artigos de conforto e decoração, salvo equipamento hoteleiro afecto à exploração turística;
 - v. Equipamentos sociais; e
 - vi. Outros bens de investimento que não estejam afectos à exploração da empresa.
- ✓ **Activos intangíveis**, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos, patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

Aos sujeitos passivos de IRC que cumpram as condições são concedidos os seguintes **benefícios fiscais**:

- Em sede de **IRC**
 - ✓ Dedução à colecta do IRC, nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 90º do Código IRC, das seguintes importâncias:
 - i. 25% das aplicações relevantes, no caso de investimentos até ao montante de 5 milhões de euros nas regiões elegíveis (Norte, Centro, Alentejo e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira);
 - ii. 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda 5 milhões de euros nas regiões elegíveis (Norte, Centro, Alentejo e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira);
 - iii. 10% das aplicações relevantes, no caso de investimentos realizados nas restantes regiões elegíveis (Grande Lisboa, Algarve e Península de Setúbal).
 - ✓ A dedução à colecta é efectuada na liquidação do IRC respeitante ao período de tributação em que sejam realizadas as aplicações relevantes, com os seguintes limites:
 - i. Até à ocorrência de 100% da colecta, no caso de investimentos realizados no período de tributação do início de actividade e nos dois períodos de tributação seguintes, excepto quando a empresa resultar de cisão; e
 - ii. Até à ocorrência de 50% da colecta de IRC, nos restantes casos.
 - iii. Em caso de insuficiência da colecta, a importância não deduzida pode ser reportada nas liquidações dos 10 períodos de tributação seguintes,

AC – Contabilidade e Consultoria

cuja dedução deve observar os limites referidos anteriormente em cada exercício.

- Em sede de **IMI**
 - ✓ Isenção ou redução do IMI, por um período de 10 anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes.
- Em sede de **IMT**
 - ✓ Isenção ou redução do IMT relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes.
- Em sede de **IS**
 - ✓ Isenção do IS relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes.

A dedução à colecta de IRC deve ser justificada por **documento a integrar o processo de documentação fiscal (“Dossier Fiscal”)**, a que se refere o art. 130º do Código do IRC, onde se identifica discriminadamente as aplicações relevantes, o respectivo montante e outros elementos considerados relevantes. Deve, ainda, constar o cálculo do benefício fiscal, bem como documentos comprovativos das condições de elegibilidade.

4. Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

É aplicável nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.

Constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em **favor de micro, pequenas e médias empresas**, tal como definidas na Recomendação nº 2003/361/CE da Comissão Europeia.

Aplica-se a sujeitos passivos de IRC residentes em território português ou não residentes com estabelecimento estável em território português e que:

- a) exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- b) disponham de contabilidade regularmente organizada;
- c) o seu lucro não seja determinado por métodos indirectos; e
- d) não sejam devedores ao Estado e à SS de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou tenham o seu pagamento assegurado.

O **benefício fiscal** concedido consiste em:

- Dedução à colecta do IRC, até 10% dos lucros retidos e que sejam reinvestidos em aplicações relevantes.
- O prazo de reinvestimento nas aplicações relevantes é de 2 anos contados a partir do final do período de tributação a que correspondem os lucros retidos.
- Para efeitos da dedução, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 5 milhões de euros por cada sujeito passivo.
- A dedução à colecta de IRC é feita, nos termos da alínea c) do nº 2 do art. 90º do CIRC, até à ocorrência de 25% da colecta.

Consideram-se **aplicações relevantes os activos fixos tangíveis**, adquiridos em estado de novo, com excepção de:

AC – Contabilidade e Consultoria

- a) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projectos de indústria extractiva;
- b) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afectos a actividades produtivas ou administrativas;
- c) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;
- d) Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afecto à exploração turística; e
- e) Activos afectos a actividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público.

As aplicações relevantes em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser **detidas e contabilizadas**, de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade, por um período mínimo de 5 anos.

Constituem **obrigações acessórias** do beneficiário:

- proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos, a qual não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do 5º exercício posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.
- A contabilidade deve evidenciar o imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução, mediante menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativo ao exercício em que se efectua a dedução.
- A dedução deve ser justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal que identifique discriminadamente o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as aplicações relevantes objecto de reinvestimento, o respectivo montante e outros elementos considerados relevantes.

5. Remuneração Convencional do Capital Social

Faz parte do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de **micro, pequenas e médias empresas**, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 143/2009, de 16 de junho, tal como definidas na Recomendação nº 2003/361/CE, da Comissão Europeia.

Aplica-se a:

- a) sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público ou privado,
- b) com sede ou direcção efectiva em território português,
- c) em que os sócios que participem na constituição da sociedade ou no aumento de capital sejam exclusivamente pessoas singulares, capitais de risco ou investidores de capital de risco e
- d) quando o seu lucro não seja determinado por métodos indirectos.

O **benefício fiscal** consiste na dedução de uma importância correspondente a 5% do montante das entradas de capitais realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da

constituição da sociedade ou do aumento de capital social. A dedução é efectuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que ocorrem as entradas de capital e nos três períodos de tributação seguintes.

6. Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial

Vigora nos períodos de tributação de 2014 – 2020. Tem por objectivo contribuir para a **dinamização das actividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D)**.

Consideram-se:

- **Despesas de investigação:** as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos e/ou técnicos; e
- **Despesas de desenvolvimento:** as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

É aplicável aos sujeitos passivos de IRC:

- a) residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e
- b) não residentes com estabelecimento estável,

que cumulativamente preencham as seguintes **condições:**

- i. o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos; e
- ii. não sejam devedores ao Estado e à Segurança Social de quaisquer impostos, contribuições ou quotizações, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

Consideram-se **dedutíveis as seguintes características de despesas:**

- a) Aquisições de activos fixos tangíveis, à excepção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na sua proporção da sua afectação à realização de actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, directamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento. Quando estas despesas digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações são consideradas em 120% do seu quantitativo;
- c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento;
- d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações directamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- e) Despesas relativas à contratação de actividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da inovação, da ciência, da tecnologia e do ensino superior;

AC – Contabilidade e Consultoria

- f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas, sobretudo, à investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da inovação, da ciência, da tecnologia e do ensino superior;
- g) Custos com registo e manutenção de patentes;
- h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de actividades de investigação e desenvolvimento. (só aplicável a micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação nº 2003/361/CE da Comissão Europeia);
- i) Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento; e
- j) Despesas com acções de demonstração que decorram de projectos de investigação e desenvolvimento apoiados quando comunicados previamente à comissão certificadora no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento.

Nota: Não são consideradas relevantes quaisquer despesas incorridas por conta de projectos realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de investigação e desenvolvimento.

O **benefício fiscal** consistem em:

- Dedução à colecta de IRC apurada nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 90º do Código do IRC, até à sua ocorrência, do valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, numa dupla percentagem:
 - ✓ Taxa base: 32,5% das despesas realizadas naquele período; e
 - ✓ Taxa incremental: 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1,5 milhões de euros.
- Aos sujeitos passivos de IRC, que se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação nº 2003/361/CE, da Comissão Europeia, que ainda não completaram 2 exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental, aplica-se uma majoração de 15% à taxa base.

Em caso de insuficiência da colecta, a dedução atrás referida pode ser feita até ao oitavo exercício seguinte.

Os sujeitos passivos de IRC que queiram beneficiar do SIFIDE II devem submeter as **candidaturas** até ao final do mês de julho do ano seguinte ao do exercício em que forem efectuadas as despesas. Não são aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

Os candidatos devem aceitar submeter-se às **auditorias tecnológicas** que vierem a ser determinadas pela Comissão Certificadora.

As entidades interessadas em recorrer ao SIFIDE II são **obrigatoriamente** submetidas a uma **auditoria tecnológica** pela Comissão Certificadora no final da vigência dos projectos.

AC - Contabilidade e Consultoria

Constituem **obrigações acessórias e contabilísticas** dos beneficiários:

- Justificar a dedução à colecta por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, emitida por comissão certificadora no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, a integrar no processo de documentação fiscal.
- Esta declaração deve referir:
 - i. que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação e desenvolvimento,
 - ii. dos respectivos montantes envolvidos,
 - iii. do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos 2 exercícios anteriores e
 - iv. de outros elementos considerados pertinentes.
- No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve, igualmente, constar:
 - i. documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, e
 - ii. documento comprovativo em como não são devedores ao Estado e à SS de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou tenham o seu pagamento assegurado.
- A contabilidade do sujeito passivo beneficiário do SIFIDE II deve dar expressão ao imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução à colecta, mediante menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativo ao exercício em que se efectua a dedução.

A **AC - Contabilidade e Consultoria** está à disposição para apoiar as empresas, nas diversas vertentes, na utilização destes instrumentos de apoio ao investimento. Contacte-nos!